

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10865/000.280/92-02

Sessão de 14 de setembro de 1993ACORDÃO Nº 102-28.518

Recurso nº: 73.114 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: VALTER ZUTIN FURLAN

Recorrida: DRF - LIMEIRA - SP.

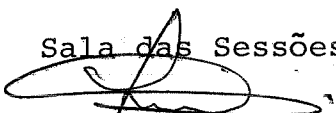
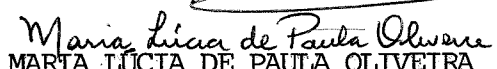
BENEFÍCIO FISCAL DEC. LEI 2.303/86 - Efetuado o depósito em instituição financeira oficial anteriormente a 31.12.86. Não há que se falar em aumento patrimonial a Descoberto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALTER ZUTIN FURLAN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1993.


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes justificadamente os conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

R E L A T Ó R I O

Processo decorrente de revisão interna, onde o Recorrente é penalizado com a perda de anistia prevista no Dec. Lei nº 2.303 de 21.11.86, por não ter comprovado a existência anterior a 31.12.85, das importâncias depositadas no Banco Nacional S.A., no valor de Cz\$259.000,00 e no Banco Itaú, de Cz\$241.000,00.

Em consequência foi apurado o acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1987, no valor de Cz\$735.133,90, que tributado, gerou o crédito tributário de 10.580,17 UFIRs.

Em impugnação de fls. 31/39, o Recorrente alega que atendeu os requisitos legais de efetuar em instituição bancária, mantendo os depósitos até o final do exercício, declarado os valores depositados no anexo 5 de sua declaração de pessoa física e pagando o imposto reduzido, não havendo porque a abusiva tributação, pois a própria lei veda a instauração do processo fiscal, aos que se utilizassem do benefício, para apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Alega ainda que além da Lei, a Instrução Normativa nº 139/86, na alínea "b" do item 2, ratificou que a única obrigação dos detentores de importâncias em dinheiro ou títulos não declarados, era o depósito em instituições financeiras situadas no país ou exterior e transcreve decisões deste Conselho que todavia não apreciam especificamente a hipótese dos autos.

A informação fiscal analisa todos os tópicos da impugnação, os contesta e propõe a manutenção do auto de infração.

A decisão recorrida de fls. 47 a 54, aprecia todos os problemas jurídicos colocados em discussão e mantém o lançamento, citando na abertura da decisão os seguintes acórdãos:

"IRPF - CÉDULA H - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - ALÍQUOTA ESPECIAL DEC. LEI nº 2.303/86 - Somente faz jus a aplicação da alíquota especial prevista no art. 19 do Dec. Lei nº 2.303/86, o acréscimo patrimonial correspondente a bens e valores existentes em 31.12.86 e que, embora já pertencentes ao contribuinte antes desse ano, foram omitidos nas declarações de rendimentos dos exercícios anteriores ao de 1987."

Acórdão nº 104-7.471 da 4ª Câmara.

"IRPF - CÉDULA H - Tratamento tributário previsto no DL. 2.303/86, arts. 18 a 23 - Não comprovada a efetivação do depósito no ano-base, com o fim específico da tributação reduzida, dos valores não incluídos em declarações anteriores, proceder-se-á a tributação na cédula H do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte declarados."

Acórdão nº 104-7.591 da 4ª Câmara.

Notificado da decisão o Contribuinte entrou com recurso voluntário a este Conselho reiterado os termos da impugnação.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR:

O recurso é tempestivo e por isso deve ser conhecido.

Discute-se neste processo se os valores depositados e indicados pelo Contribuinte no anexo 5 de sua declaração de bens deveriam receber o benefício fiscal autorizado pelo D. Lei nº 2.303/86 ou se para que tal ocorresse deveria ser comprovado, pelo Contribuinte, a existência desses valores anteriormente ao ano base de 1986.

Me parece que não. É óbvio que tal obrigação é para os bens móveis e imóveis que não dinheiro e títulos, porque para estes, a lei previa a obrigatoriedade da sua custódia em instituições financeiras.

O entendimento pede um raciocínio sutil que não foi apreciado, inclusive, por nenhum dos acórdãos trazidos a colação.

O acórdão transcrito pelo Sr. Delegado na decisão recorrida ao invés de corroborar a decisão, acolhe a melhor orientação quando afirma que "não comprovada a efetivação do depósito no ano base proceder-se-á a tributação", o que quer dizer que, se comprovado o depósito descabe a tributação.

Inclusive me parece muito claro o entendimento do ilustre Conselheiro Sérgio Santiago da Rosa transcrito na decisão recorrida, que eu subscreveria com prazer.

É óbvia a obrigação de comprovar que os bens e Direitos pertencessem ao Contribuinte que utilizou o benefício, anteriormente ao ano base de 1986, mas com relação aos valores, determinou a lei, que para gozo da Anistia, fossem eles custodiados em instituições de crédito do sistema financeiro nacional ou estrangeiro.

Atentem, Srs. Conselheiros, para a redação da emta do Conselheiro retrocitado:

"A tributação especial reduzida estabelecida para o exercício de 1987, pelo D.L. 2.303/86, atingiu tão somente bens ou valores pré-existentes e não incluídos em declarações de exercícios anteriores. E, se tratando de valor em dinheiro, fixou o inciso 11, do art. 20, do referido D.L., complementado pela IN/SRF nº 139/86, fosse o mesmo depositado em estabelecimento bancário até 31.12.86.

Não fora este entendimento, desnecessário seria a obrigação do depósito, bastando ao Contribuinte, como no caso dos bens e valores, comprovar a existência deles no exercício anterior.

No caso de dinheiro e títulos ao portador, pela impossibilidade de comprovação pretérita é que o legislador obrigou o depósito, pois senão poder-se-ia aumentar o patrimônio com bens adquiridos no ano de 1986, com dinheiro ou título existentes em 1985.

Realizado o depósito, caberia ao fisco comprovar que tal valor foi obtido no ano de 1986, para a pretendida tributação, que foi o caso aliás do acórdão parcialmente transcrito, onde o contribuinte pretendeu gozar o benefício utilizando o saldo de sua conta corrente de movimento.

Assim, uma vez que o Recorrente satisfaz integralmente as obrigações contidas no D.L. 2.303/86, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF., 14 de setembro de 1993.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR.